

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado, por delegação de atribuição, pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, conforme Ato em Anexo, vem, com fulcro no artigo 125, § 2º, da Constituição da República, artigo 162, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, artigo 29, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e nos termos dos artigos 104 e 109, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, propor

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar

para a *declaração de inconstitucionalidade* da integralidade da Lei n.º 8.502, de 30 de agosto de 2019, do Estado do Rio de Janeiro ou, subsidiariamente, para a *declaração de inconstitucionalidade* dos §§ 7º e 8º do artigo 5º da Lei Estadual n.º 8.502, de 30 de agosto de 2019, e para a *declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto* do inciso II do § 3º do artigo 1º; do § 2º do artigo 2º; dos artigos 3º e 4º; do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do artigo 5º; do artigo 6º; da expressão “ou da parcela única”, constante do *caput* do artigo 7º; da alínea “b” do inciso II do artigo 8º; da expressão “imediate cancelamento dos benefícios e/ou reduções de juros e multa, tornando-o imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação, bem como a sua”, constante do § 1º do artigo 8º; e da expressão “ou da parcela única”, constante do § 2º do artigo 8º, todos da Lei Estadual n.º 8.502, de 30 de agosto de 2019, a fim de excluir do seu âmbito de incidência o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), tudo com base nos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

DA NORMA IMPUGNADA

“Lei 8.502, de 30 de agosto de 2019.

DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS DOS DEVEDORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado Andre Ceciliano

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º O parcelamento de débitos fiscais de titularidade do devedor em recuperação judicial será disciplinado pela presente lei.

§ 1º - Os débitos de que trata o caput deste artigo são os constituídos ou não, inscritos ou não, em dívida ativa, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial ou administrativa e devem ser decorrentes de fatos geradores ocorridos até a data de distribuição do pedido de recuperação judicial.

§ 2º - Considera-se devedor, para fins desta lei, todo empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada ou sociedade empresária que, nos termos da legislação vigente, tenha obtido o deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial.

§ 3º Para efeitos desta lei, considera-se débito:

I - fiscal, aqueles já discriminados no § 1º deste artigo;

II - consolidado, o somatório dos débitos fiscais selecionados pelo devedor para inclusão no parcelamento de que trata essa lei.

Art. 2º - O parcelamento poderá ser requerido pelo devedor, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, a qualquer tempo, após o despacho que deferir o processamento do seu pedido de Recuperação Judicial.

§ 1º - O devedor apresentará, no ato do requerimento, a relação de todas as ações judiciais ou embargos à execução em que figure como parte e que tenha por objeto os débitos fiscais que pretende parcelar.

§ 2º - Não serão suspensas as ações e execuções fiscais relativas aos débitos fiscais que o devedor não incluir no parcelamento, podendo a Fazenda Pública requerer ao Juízo competente todas as medidas que se fizerem necessárias para a satisfação do seu crédito.

Art. 3º - O parcelamento de que trata a presente lei não impede a discussão em sede judicial ou administrativa, nem implica em renúncia a qualquer defesa ou

recurso administrativo ou judicial relativo aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou aqueles que o devedor não pretenda parcelar.

§ 1º - O débito fiscal decorrente de fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, cuja exigibilidade estava suspensa por decisão judicial ou administrativa, cessada essa condição, poderá, a requerimento do devedor, ser incluído no parcelamento.

§ 2º - O cancelamento de débito fiscal incluído no parcelamento por decisão judicial ou administrativa será imediatamente abatido do saldo devedor.

Art. 4º - Poderá ser abatido do montante total de débitos a serem parcelados nos termos desta lei o valor dos depósitos judiciais realizados em garantia de juízo, desde que relativos a débitos que se pretenda parcelar.

§ 1º - Para fins do abatimento previsto neste artigo, o beneficiário deverá:

I - informar, no pedido de parcelamento, no momento de selecionar os débitos que serão parcelados ou liquidados em parcela única, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes;

II - autorizar a Procuradoria Geral do Estado a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais, nos autos da ação em que houver sido realizado.

§ 2º - A cópia da autorização a que se refere o inciso II do § 1º deverá ser entregue à Procuradoria responsável pelo acompanhamento da ação em que o levantamento deverá ser realizado, instruída com o comprovante do valor depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da celebração do parcelamento ou do recolhimento da parcela única.

§ 3º - O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser revogado e/ou extinto.

Art. 5º - O débito consolidado poderá ser pago, a critério do devedor, em até 120 (cento e vinte) parcelas, mensais e consecutivas, sem qualquer desconto ou abatimento.

§ 1º - O pagamento em cota única se dará com redução de 90% (noventa por cento) da multa e de 80% (oitenta por cento) dos encargos incidentes sobre o débito fiscal.

§ 2º - O parcelamento mencionado no caput deste artigo se dará com as seguintes reduções:

a) até 24 meses - 80% das multas e 60% dos juros;

b) até 48 meses - 60% das multas e 40% dos juros;

c) até 72 meses - 40% das multas e 30% dos juros;

d) até 96 meses - 20% das multas e 10% dos juros;

§ 3º A confissão parcial dos débitos fiscais incluídos no parcelamento não dará direito às reduções previstas no §1º deste artigo.

§ 4º A atualização do saldo devedor se dará da seguinte forma:

a) até 60 (sessenta) parcelas, pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela;

b) mais de 60 (sessenta) parcelas, pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, acrescida de 0,5% (meio por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado;

§ 5º - A concessão de parcelamento não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais.

§ 6º - A parcela não poderá ser inferior a:

I - para o microempreendedor individual, o equivalente em Reais a 65 (sessenta e cinco) UFIR-RJ;

II - para microempresas e empresas de pequeno porte, o equivalente em Reais a 300 (trezentos) UFIR-RJ;

III - para as demais pessoas jurídicas, o equivalente em Reais a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR-RJ.

§ 7º - O Poder executivo regulamentará as dívidas tributárias de alto valor e apenas em relação aos contribuintes de grande relevância social, o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses, sem qualquer redução da dívida, respeitados os termos da presente lei.

§ 8º Além de outras hipóteses disciplinadas pelo Poder Executivo, considera-se de grande relevância social o contribuinte que, no ato de adesão ao parcelamento previsto nesta lei, possua, no mínimo, 5.000 (cinco mil) empregados registrados.

Art. 6º - Os devedores que desenvolvam, ou venham a desenvolver após o protocolo da recuperação judicial, projetos sociais, poderão fazer jus ao parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses.

§ 1º - Consideram-se projetos sociais, para os fins da presente lei, os que envolvam contratação, no percentual mínimo de 5%, de:

I - pessoas vítimas de violência doméstica;

II - egressos do sistema penitenciário que tenham cumprido integralmente a pena;

III - portadores de necessidades especiais;

IV- idosos;

V- jovens provenientes de abrigos ou programas de acolhimento familiar que tenham completado a maioridade civil.

§ 2º - Podem também ser considerados quaisquer outros projetos, de natureza semelhante ou afim, baseados no princípio da responsabilidade social.

§ 3º - Os projetos sociais deverão perdurar, no mínimo, pelo período do parcelamento pleiteado à fazenda pública.

§ 4º - As pessoas mencionadas no § 1º deverão estar devidamente inseridas em cadastros oficiais vinculados a órgãos públicos.

§ 5º - O pagamento em cota única se dará com redução de 90% (noventa por cento) da multa e de 80% (oitenta por cento) dos encargos incidentes sobre o débito fiscal.

§ 6º - O devedor que se enquadra nas condições descritas no caput deste artigo que no ato de adesão ao parcelamento, desista de toda e qualquer discussão, em sede judicial ou administrativa, relativa aos débitos fiscais incluídos no parcelamento, confessando o débito de forma irrevogável e irretroatável perante a Fazenda Pública, fará jus ao parcelamento nas seguintes reduções:

a) até 24 meses - 83% das multas e 63% dos juros;

b) até 48 meses - 63% das multas e 48% dos juros;

c) até 72 meses - 43% das multas e 33% dos juros;

d) até 96 meses - 23% das multas e 18% dos juros;

§ 7º O parcelamento e a redução de débitos de que trata o presente artigo não importam em isenção ou benefício fiscal.

Art. 7º - O vencimento da primeira parcela **ou da parcela única** dar-se-á após 30 dias da decisão administrativa que deferir o parcelamento nos termos da presente lei, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado.

Parágrafo único - Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, além dos encargos referentes ao parcelamento, os seguintes percentuais de acréscimo:

I - 2% (dois por cento), se a parcela for recolhida até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 5% (cinco por cento), se a parcela for recolhida de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III - 10% (dez por cento), se a parcela for recolhida de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias após o vencimento.

Art. 8º - O parcelamento previsto nesta lei será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado;

II - rescindido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta lei;

b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;

c) inadimplemento de tributo devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento;

d) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas em regulamento do Poder Executivo;

e) falência dos devedores.

§ 1º - A rescisão do parcelamento firmado nos termos desta lei implica **imediate cancelamento dos benefícios e/ou reduções de juros e multa, tornando-o imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação, bem como a sua** inscrição em dívida ativa, na hipótese de débitos não anteriormente inscritos, ou imediato prosseguimento de execução fiscal para débitos já inscritos em dívida ativa.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se em caso de não cumprimento do prazo para pagamento da primeira parcela **ou da parcela única.**

§ 3º - O não deferimento ou a rescisão do parcelamento firmado nos termos dessa lei será comunicado imediatamente pela Fazenda Pública ao Juízo onde se processa a recuperação judicial do devedor, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Art. 9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente a vigência da presente lei.

Art. 10 - O devedor não poderá utilizar da recuperação judicial exclusivamente para obter o parcelamento tributário de que trata esta lei.

§ 1º - O Poder Executivo regulamentará, as hipóteses em que não concederá o parcelamento previsto nesta lei com amparo no caput deste artigo.

§ 2º - A indeferimento do parcelamento previsto nesta lei será comunicado ao juízo onde se processa a recuperação judicial.

Art. 11 - A Fazenda Estadual será intimada para, querendo, participar da Assembleia de Credores, sem direito a voto.

Parágrafo único - Deferido o parcelamento da dívida fiscal e aprovado o plano pelos credores, será encaminhada pela Fazenda Estadual ao Juízo onde se processa a recuperação judicial a certidão que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Art. 12 - O procedimento e as demais condições para formalização do parcelamento serão disciplinados pelo Poder Executivo.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 2019.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente”

DOS DITAMES CONSTITUCIONAIS CONTRARIADOS

A integralidade Lei n.º 8.502, de 30 de agosto de 2019, do Estado do Rio de Janeiro conflita com os preceitos inscritos nos artigos 6º (c/c artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República), 77, *caput*, e 122, *caput*, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

“Art. 6º. O Estado do Rio de Janeiro rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil.”

“Art. 113 [do ADCT da CRFB]. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

“Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:”

“Art. 122 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será

exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

Lado outro, os §§ 7º e 8º do artigo 5º da Lei n.º 8.502/2019 violam os artigos 6º (c/c artigo 150, § 6º, da Constituição da República) e 7º do diploma constitucional estadual.

“Art. 6º. O Estado do Rio de Janeiro rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil.”

“Art. 150 [da CRFB]. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

“Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Por fim, o inciso II do § 3º do artigo 1º; o § 2º do artigo 2º; os artigos 3º e 4º; o *caput* e os §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do artigo 5º; o artigo 6º; a expressão “ou da parcela única”, constante do *caput* do artigo 7º; a alínea “b” do inciso II do artigo 8º; a expressão “imediate cancelamento dos benefícios e/ou reduções de juros e multa, tornando-o imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação, bem como a sua”, constante do § 1º do artigo 8º; e a expressão “ou da parcela única”, constante do § 2º do artigo 8º, todos da Lei n.º 8.502/2019, afrontam os artigos 5º, 6º (c/c artigo 60, § 4º, inciso I, da Constituição da República) e 199, § 11, inciso VII, da Constituição Estadual, quando incluem no seu âmbito de incidência o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços (ICMS).

“Art. 5º. O Estado do Rio de Janeiro, integrante, com seus municípios, da República Federativa do Brasil, proclama e se compromete a assegurar em seu território os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado Brasileiro, quais sejam: além da soberania da Nação e de seu povo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político; tudo em prol do regime democrático, de uma sociedade livre, justa e solidária, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie.”

“Art. 6º. O Estado do Rio de Janeiro rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil.”

“Art. 60 [da CRFB]. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;”

“Art. 199 - Compete ao Estado instituir:

I - impostos sobre:

[...]

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 11 - Quanto ao imposto de que trata o inciso I, b, deste artigo, observa-se-á a lei complementar federal, no tocante a:

[...]

VII - concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais, mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal.”

Contrastam as normas impugnadas, ainda, com os artigos 1º, *caput*, 2º, 37, *caput*, 60, § 4º, inciso I, 70, *caput*, 150, § 6º, e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, todos da Constituição da República, e com o artigo 113 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Os créditos tributários não se sujeitam à recuperação judicial, de modo que, como regra, nos termos dos artigos 6º, § 7º, e 52, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005 c/c artigo 187 do Código Tributário Nacional, as ações e execuções fiscais não são suspensas com o deferimento judicial do processamento da recuperação judicial.

Aliás, a certidão de regularidade fiscal constitui exigência do artigo 57 da Lei 11.101/2005 c/c artigo 191-A do CTN, tendo o condão de obstar a própria concessão da recuperação judicial e, com isso, impor a decretação da falência aos devedores.

Apenas com a adesão ao parcelamento, opera-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (artigo 151, inciso VI, do CTN) e, por conseguinte, a suspensão das execuções fiscais. É neste sentido, aliás, a parte final do § 7º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005: “As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, *ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica*”.

Em linha com a legislação citada, o artigo 155-A, § 3º, do Código Tributário Nacional, e o artigo 68 da Lei n.º 11.101/2005 determinam a necessidade de edição de lei específica que estabeleça as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, *in verbis*:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

[...]

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.”

“Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.”

É neste contexto, portanto, que se encontra inserida a iniciativa para a edição de lei específica pelo Estado do Rio de Janeiro, dispondo sobre o parcelamento dos créditos tributários estaduais do devedor em recuperação judicial.¹²

Da violação ao dever do Estado de realizar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da criação de renúncia de receita, e aos princípios da economicidade, do interesse coletivo, da transparência e da responsabilidade fiscal (artigos 6º, 77, *caput*, e 122, *caput*, da CERJ; artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, da CRFB, e artigo 113 do ADCT da CRFB).

De acordo com o artigo 5º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.502/2019, o débito consolidado poderá ser pago em até 120 (cento e vinte) parcelas, mensais e consecutivas, com as seguintes reduções: a) pagamento em conta única - 90% da multa e 80% dos encargos incidentes sobre o débito fiscal; b) pagamento em até 24 meses - 80% das multas e 60% dos juros; c) pagamento em até 48 meses - 60% das multas e 40% dos juros; d) pagamento em até 72 meses - 40% das multas e 30% dos juros; e e) pagamento em até 96 meses - 20% das multas e 10% dos juros.

¹ Em âmbito federal, o parcelamento especial para empresários em recuperação judicial foi regulado pelo artigo 10-A da Lei n.º 10.522/2002, incluído pela Lei n.º 13.043/2014: “Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento); II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento); III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.”

² Note-se que, conforme dicção do § 4º do artigo 4º do CTN: “§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica”.

Segundo consta dos §§ 5º e 6º do artigo 6º do mesmo diploma, as reduções serão ainda maiores para os devedores que desenvolvam ou venham a desenvolver projetos sociais, assim considerados aqueles que envolvam a contratação, no percentual mínimo de 5%, de pessoas vítimas de violência doméstica; de egressos do sistema penitenciário que tenham cumprido integralmente a pena; de portadores de necessidades especiais; de idosos; e de jovens provenientes de abrigos ou programas de acolhimento familiar que tenham completado a maioridade civil. São elas: a) pagamento em cota única - 90% da multa e 80% dos encargos incidentes sobre o débito fiscal; b) pagamento em até 24 meses - 83% das multas e 63% dos juros; c) pagamento em até 48 meses - 63% das multas e 48% dos juros; d) pagamento em até 72 meses - 43% das multas e 33% dos juros; e e) pagamento em até 96 meses - 23% das multas e 18% dos juros;

Mas não é só. O § 7º do artigo 5º assegura, ainda, o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas, sem qualquer redução, das dívidas tributárias de alto valor dos contribuintes de grande relevância social, assim compreendidos aqueles que, no ato de adesão ao parcelamento, possuam, no mínimo, 5.000 (cinco mil) empregados registrados.

De fato, é inegável a relevância da iniciativa legislativa, considerando o grave quadro de crise econômico-financeira que atravessa o Estado do Rio de Janeiro, com nefasta repercussão sobre a iniciativa privada, assolada por inúmeros requerimentos de recuperação judicial formulados por devedores empresários que atuam nos mais diversos setores.

Ocorre que, se por um lado, o parcelamento proposto cria condições mais favoráveis a que o contribuinte reduza o seu débito com o Fisco e, assim, retorne à regularidade de suas atividades, por outro lado, não tem o condão de, sozinho, garantir que tais créditos tributários, mesmo reduzidos, sejam efetivamente pagos. Ademais, o parcelamento, em condições que importam tratamento diferenciado do contribuinte, acompanhado de anistia ou remissão, constitui benefício fiscal e, como tal, reverbera negativamente sobre o orçamento do Estado, que, além de já encontrar-se formalmente em estado de calamidade financeira desde 2016,³ aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar n.º 159/2017.^{4 5}

Em outras palavras, a concessão dos referidos benefícios fiscais implica “renúncia de receita”:

³ O estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira previsto no Decreto Estadual n.º 45.692/2016 foi ratificado pela Lei Estadual n.º 7.483/2016 e prorrogado pelas Leis n.ºs 7.627/2017 e 8.272/2018.

⁴ A autorização para a adesão ao plano em questão foi conferida pela Lei Estadual n.º 7.629/2017.

⁵ Não por outra razão a Lei Complementar Estadual, n.º 175, de 29 de dezembro de 2016, vedada “a concessão de anistia ou remissão, total ou parcial, relativas a tributos do Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de dez anos a partir da publicação desta Lei.

“A expressão ‘renúncia de receita’, equivalente a ‘gasto tributário’ (*tax expenditure*), entrou na linguagem orçamentária americana nas últimas décadas e adquiriu dimensão universal pelos trabalhos de Surrey (*op. cit.*). Gastos tributários ou renúncias de receita são os mecanismos financeiros empregados na vertente da receita pública (isenção fiscal, redução de base de cálculo ou de alíquota de imposto, depreciações para efeito de imposto de renda etc.) que produzem os mesmos resultados econômicos da despesa pública (subvenções, subsídios, restituições de impostos etc.).”⁶

O § 1º do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, norma geral de Direito Financeiro, esclarece que “A renúncia compreende *anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado*”.

Disso resulta, à luz do artigo 6º da Constituição Fluminense c/c artigo 113 do ADCT da Constituição de 1988, que a Lei n.º 8.502/2019 deveria ter sido precedida de estudo técnico apto a revelar o seu impacto orçamentário e financeiro e a embasar a legitimidade dos benefícios fiscais que contém, o que não ocorreu no caso em apreço.

A exigência constitucional é minudenciada pelo já citado artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que condiciona a concessão ou ampliação de benefícios tributários: (i) à realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; (ii) ao atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; e (iii) a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parece evidente que apenas por meio da realização de estudo seria possível assegurar se eventual renúncia de receita, de fato, resultará em benefício do interesse coletivo, fim último da atuação estatal, consoante *caput* do artigo 77 da Constituição do Estado.

No ponto, registre-se que é possível ao operador do direito e aos cidadãos em geral, diante de todos os elementos de fato disponíveis, identificar o que configura ou não o interesse público.⁷ Para tanto, relativamente à gestão financeira, importa que o administrador público opere com absoluta *transparência fiscal*, desenvolvendo suas

⁶ TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 192.

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 33.

atividades segundo os ditames da clareza, da abertura e da simplicidade:

“O princípio da transparência fiscal se complementa com o da transparência ou clareza orçamentária, também proclamado pela CF, segundo o qual o orçamento será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º), medida que se compagina com o controle interno e externo das subvenções e renúncias de receitas (art. 70) e com a regra de que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente tais matérias ou o correspondente tributo ou contribuição (art. 150, § 6º, da CF, na redação da EC 3/93).⁸

Tratando-se, sobretudo, de renúncia de receita, é imprescindível que o administrador público esteja ciente de sua *responsabilidade* pela gestão eficiente dos recursos públicos, de modo que se abstenha de conceder ou ampliar benefícios fiscais que impliquem renúncia de receita pública, sem a realização de estudos que comprovem o impacto orçamentário-financeiro, em contrapartida aos resultados sociais e econômicos a serem atingidos:

“O princípio da responsabilidade, ou, mais especificamente, a responsabilidade fiscal corresponde ao conceito de *accountability*, de difícil tradução para o português. Aproxima-se do sentido de uma responsabilidade pela eficiente gerência de recursos públicos.

O princípio da responsabilidade está presente nos vários momentos da vida orçamentária do País, desde a elaboração da lei de meios até a gestão dos recursos orçamentários e o controle de contas.”⁹

No mais, é seguro dizer que tanto o artigo 113 do ADCT da Constituição da República quanto o artigo 14 da LRF adotam como parâmetro diretivo o princípio da economicidade, implícito no *caput* do artigo 122 da Constituição Estadual, segundo o qual o Estado deve exercer um controle da economicidade, isto é, um controle da eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, que “Transcende o mero controle da economia de gastos, entendida como aperto ou diminuição de despesa, pois abrange também a receita e principalmente, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas”.¹⁰

Releva notar, inclusive, que, consoante preceitua o artigo 2º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 159/2017, os Estados sob Regime de Recuperação Fiscal devem implementar medidas visando:

⁸ TORRES, Ricardo Lobo. *Op. cit.*, p. 125.

⁹ *Idem*, p. 126.

¹⁰ *Idem*, p. 97.

“III - a redução dos incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas instituídos por lei estadual ou distrital, de, no mínimo, 10% a.a. (dez por cento ao ano), ressalvados aqueles concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições e aqueles instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;”

Neste sentido, de acordo com o artigo 8ª, inciso IX, da LC n.º 159/2017, é vedado aos Estados que se enquadram nessa situação “a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal”, sendo certo que, nos termos do artigo 13, inciso I, do mesmo diploma legal, a inobservância da referida regra pode resultar na extinção do Regime em questão:

“Art. 13. São causas para a extinção do Regime de Recuperação Fiscal o descumprimento pelo Estado:

I - das vedações de que trata o Capítulo V;

[...]

§ 2º A extinção do Regime de Recuperação Fiscal implica a imediata extinção das prerrogativas de que tratam os arts. 9º e 10, com o retorno das condições contratuais das dívidas a que se refere o art. 9º àquelas vigentes antes da repactuação e do recálculo do passivo do Estado com a aplicação dos encargos financeiros de inadimplemento.”

Tamanha é a importância do tema que a Lei n.º 8.429/1992 prevê, em seu artigo 10, inciso VII, que constitui ato de improbidade administrativa “conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie”.

Isto posto, diante da ausência de qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro do quanto disciplinado pela Lei n.º 8.502/2019, conclui-se que o novel diploma, em sua integralidade, importa em violação aos artigos 6º (c/c artigo 113 do ADCT da Constituição da República) e 122, *caput*, da Constituição do Estado.

Registre-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade integral da Lei Estadual é medida que se impõe, considerando a relação de dependência lógica entre os dispositivos que preveem o limite máximo de parcelas e aqueles que disciplinam as condições para a concessão do benefício.

Da violação à regra de concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS apenas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, e ao princípio federativo (artigos 5º, 6º e 199, § 11, inciso VII, da CERJ; artigos 1º, *caput*, 60, § 4º, inciso I, 150, § 6º, e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CRFB).

Impende consignar que a lei específica sobre parcelamento para devedores em recuperação judicial, no que tange ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços (ICMS), deve compatibilizar-se ao disposto no artigo 199, § 11, inciso VII, da Constituição Estadual, reprodução do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Republicana, que condiciona a concessão de benefícios fiscais relativos ao referido tributo à deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

E, de fato, não poderia ser diferente, considerando que o ICMS concentra a maior arrecadação tributária dos Estados e do Distrito Federal. No caso do Rio de Janeiro, por exemplo, como consta do veto total aposto pelo Governador no Projeto de Lei n.º 370/2019 (que deu origem à Lei n.º 8.502/2019), o ICMS e o Adicional do FECP correspondem a 81% (oitenta e um por cento) do estoque da dívida ativa.

O dispositivo serve a um propósito claro: uniformizar a concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS, evitando a famigerada “guerra fiscal”, que, relativamente ao tributo em questão, teve início com a sua criação, nos idos de 1965, estendendo-se até os dias atuais.

O problema é inerente a Estados que atribuem a entes regionais a criação do referido tributo e repercute de forma drástica nas finanças do país. Isso porque, ao conceder benefícios fiscais de modo unilateral, com o objetivo de atrair investimentos privados para os seus próprios territórios, Estados e Distrito Federal não apenas ampliam o déficit público da federação, mas também contribuem com a concentração regional da economia:

“Segundo Serra & Afonso (1999, p. 17), a conseqüência da ‘Guerra Fiscal’ entre os estados, mediante a manipulação do ICMS e a concessão de benefícios disfarçados na forma de empréstimos subsidiados e até participações acionárias, dá-se em duas áreas. A primeira está relacionada ao aumento do déficit público da Federação, pois, ao diminuir a receita estadual como um todo (esse raciocínio parte do princípio que a ‘Guerra Fiscal’ é um jogo em que o ganho de um estado se dá necessariamente por meio da perda dos demais), isso faz com que o déficit estadual consolidado seja incrementado, o que, por sua vez, devido ao grande peso relativo dos déficits estaduais em relação ao déficit global da Federação, faz com que o déficit público no total aumente. A segunda conseqüência dá-se na concentração regional da economia, na medida em que os estados mais desenvolvidos, do ponto de vista econômico, têm óbvias vantagens, como na localização do mercado consumidor e a melhor infra-

estrutura econômica e social, em relação aos menos desenvolvidos.”¹¹

Como se observa, esse quadro de anarquia tributária, comumente definido como a “disputa fiscal no contexto federativo” ou como a “intensificação de práticas concorrenciais extremas e não cooperativas entre os entes da Federação”,¹² atenta diretamente contra o princípio federativo, alicerce fundamental da República e cláusula pétrea constitucional, nos termos dos artigos 5º e 6º (c/c 60, § 4º, inciso I, da Constituição Republicana) da Constituição Fluminense.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A PROFESSORES. [...]. INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL (ART. 155, § 2º, XII, ‘g’, da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM EFEITOS EX NUNC. [...]. 4. **O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, ‘g’, da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional.** 5. *In casu*, padece de inconstitucionalidade o art. 3º da Lei nº 11.743/02, do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto concessiva de benefício fiscal de ICMS sem antecedente deliberação dos Estados e do Distrito Federal, caracterizando hipótese típica de exoneração conducente à guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente, conferindo à decisão efeitos *ex nunc*, a partir da publicação da ata deste julgamento (art. 27 da Lei nº 9.868/99).”¹³ (sem esse grifo no original)

“INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO 2/2016 QUE REVOGOU O DECRETO ESTADUAL Nº 41.142/2008. REPETRO. O REPETRO é um regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisas e lavras de jazidas de petróleo e de gás natural instituído pelo Decreto 3.161/99, que acompanhou a abertura do setor ocorrida com a edição da Lei nº 9478/97. O Convênio do CONFAZ nº 130/2007, autoriza os Estados e o Distrito Federal a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente no momento do desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias. Com a finalidade de ratificar o Convênio, o Estado do Rio de Janeiro promulgou o Decreto nº 41.142/2008, o qual dispôs sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou

¹¹ FERNANDES, André Eduardo da Silva; WANDERLEI, Nélio Lacerda. *A questão da guerra fiscal: uma breve resenha*, p. 6. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/626/r148-01.pdf>> Acesso em 30 ago, 2019.

¹² *Idem*.

¹³ STF, ADI n.º 2.663/RS, Min. Rel. Luiz Fux. Julgamento em 08/03/2017.

produção de petróleo e gás natural. A Lei Complementar 24/75, que disciplinava a concessão de isenções no âmbito do extinto ICM o qual, apesar de não ter as mesmas características que o ICMS, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, mais precisamente pelo art. 155, § 2º, XII, g, da CRFB. **Os Convênios tributários têm por objetivo, justamente, atender ao pacto federativo, evitando a denominada guerra fiscal, que os Estados costumam travar em matéria de concessões, incentivos e isenções fiscais.** A ratificação dos convênios ocorre por meio de Decreto do Poder Executivo, considerando ratificação tácita os Estados que não houverem se manifestado no prazo de 15 dias (art. 4º). Considerando a celebração do Convênio nº 130/2007 foi editado o Decreto nº 41.142/2008, de acordo com a competência conferida pelo art. 145, IV, da Constituição Estadual. Ressalta-se que não se está discutindo a constitucionalidade ou a legalidade do Decreto nº 41.142/2008 e, portanto, não é possível por meio desta ação, até porque não há elementos suficientes, analisar o cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Além disso, seu descumprimento não foi suscitado seja no próprio ato impugnado ou pela defesa técnica realizada pela Procuradoria da Alerj. Da análise do ato impugnado, sobressai a ausência de fundamentação do Decreto Legislativo nº 2/2016 e a consequente violação do art. 99, VII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que não restou comprovado que o Chefe do Poder Executivo Estadual extrapolou seu poder regulamentar. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE O DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2016.”¹⁴ (sem grifo no original)

Atualmente, a deliberação conjunta a que se refere o artigo 199, § 11, inciso VII, da Constituição Fluminense, ocorre no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, órgão inserido na estrutura do Ministério da Economia.

Segundo o § 2º do artigo 2º da Lei Complementar n.º 24/1975, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, “A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes”.

Note-se que a inobservância da referida legislação pode resultar na aplicação das sanções previstas no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 24/1975, e no artigo 6º, *caput*, da Lei Complementar n.º 160/2017:

“Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de

¹⁴ TJ/RJ, RI n.º 0000321-40.2017.8.19.0000, Des. Rel. Teresa de Andrade Castro Neves, julgamento em 18/02/2019.

Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição federal.”

“Art. 6º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, a concessão ou a manutenção de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, implica a sujeição da unidade federada responsável aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo em que perdurar a concessão ou a manutenção das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.”

Dito isto, é preciso considerar que o Convênio CONFAZ n.º 190, de 15 de dezembro de 2017, nos incisos XII e XVI do § 4º da sua Cláusula Primeira, qualificou como benefícios fiscais tanto a anistia, quanto a remissão e o parcelamento em prazo superior ao estabelecido no Convênio n.º 24, de 05 de novembro de 1975 – sessenta prestações mensais – abrangendo, portanto, o conteúdo da Lei n.º 8.502/2019.

No que interessa especificamente ao tema aqui versado, foi editado o Convênio CONFAZ n.º 59, de 22 de junho de 2012, que, autorizando a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, dos devedores em processo de recuperação judicial, veio consagrar mais um exemplo de federalismo cooperativo.

Eis os termos do acordo em questão:

“Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder, para as empresas em processo de recuperação judicial, parcelamento de débitos, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa no limite máximo de 84 (oitenta e quatro) meses.

Nova redação dada ao § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 84/17, efeitos a partir de 08.08.17.

§ 1º Aos Estados de Alagoas e Rondônia fica autorizado o prazo limite de 180 (cento e oitenta) meses, inclusive para contribuinte que tenha sido declarada judicialmente a sua falência.

Acrescido o § 2º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 98/16, efeitos a partir de 17.10.16.

§ 2º Fica o Estado de Goiás autorizado a conceder o parcelamento previsto no *caput*, no limite máximo de 108 (cento e oito) meses.

Cláusula segunda O parcelamento, na forma estabelecida na cláusula primeira, somente poderá ser requerido após o deferimento, devidamente comprovado, do processamento da recuperação judicial.

Parágrafo único. Não sendo concedida a recuperação judicial, o parcelamento será rescindido, aplicando-se o disposto na cláusula sexta deste convênio.

Cláusula terceira O pedido de parcelamento abrangerá todos os débitos, tributários e não tributários, existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Renumerado o parágrafo único para § 1º da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 98/16, efeitos a partir de 17.10.16.

§ 1º O disposto no *caput* não abrangerá os parcelamentos em curso.

Nova redação dada ao § 2º da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 112/18, efeitos a partir de 22.11.18.

§ 2º O disposto no §1º não se aplica aos Estados da Bahia e de Goiás.

Cláusula quarta O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto.

Cláusula quinta O débito objeto de parcelamento, nos termos deste Convênio, será consolidado na data da concessão e dividido pelo número de parcelas, observado o valor mínimo de parcela a ser fixado pela legislação tributária estadual.

Cláusula sexta Implicará imediata revogação do parcelamento, independente de comunicação prévia, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, nas seguintes hipóteses:

I - o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não ou o não pagamento da última parcela;

II - a decretação da falência.

Renumerado o parágrafo único para § 1º da cláusula sexta pelo Conv. ICMS 55/18, efeitos a partir de 26.07.18.

§ 1º Na ocorrência da hipótese prevista no *caput*, o saldo remanescente será, conforme o caso, inscrito em Dívida Ativa ou encaminhado para prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Acrescido o § 2º à cláusula sexta pelo Conv. ICMS 55/18, efeitos a partir de 26.07.18.

§ 2º Para o Estado de Goiás, implica a revogação de que trata o inciso I do *caput* na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou o não pagamento da última parcela.

Cláusula sétima No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

Cláusula oitava A legislação tributária estadual disporá sobre os atos necessários à implementação do disposto neste Convênio, inclusive quanto à forma de consolidação dos débitos, à atualização das parcelas e ao limite máximo de parcelas.

Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.”

De pronto, constata-se uma clara desarmonia entre os artigos 5º, *caput* e § 7º, e 6º, *caput*, da Lei n.º 8.502/2019, e a Cláusula Primeira do Convênio CONFAZ n.º 59/2012. Confira-se:

Convênio CONFAZ n.º 59/2012	Lei n.º 8.502/2019
<p>“Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder, para as empresas em processo de recuperação judicial, parcelamento de débitos, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa <u>no limite máximo de 84 (oitenta e quatro) meses.</u></p>	<p>“Art. 5º - O débito consolidado poderá ser pago, a critério do devedor, <u>em até 120 (cento e vinte) parcelas, mensais e consecutivas</u>, sem qualquer desconto ou abatimento. [...]</p> <p>§ 7º - O Poder executivo regulamentará as dívidas tributárias de alto valor e apenas em relação aos contribuintes de grande relevância social, o parcelamento <u>em até 180 (cento e oitenta) meses</u>, sem qualquer redução da dívida, respeitados os termos da presente lei. [...]</p> <p>Art. 6º - Os devedores que desenvolvam, ou venham a desenvolver após o protocolo da recuperação judicial, projetos sociais, poderão fazer jus ao parcelamento <u>em até 120 (cento e vinte) meses.</u>”</p>

De igual modo, o legislador estadual contrariou os termos do Convênio, ao promover a redução das multas e dos encargos que incidem sobre o débito fiscal, prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 5º, nos §§ 5º e 6º do artigo 6º e na expressão “*imediate cancelamento dos benefícios e/ou reduções de juros e multa, tornando-o imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação, bem como a sua*”, constante do § 1º do artigo 8º, todos da Lei impugnada.

Embora o artigo 115-A, parágrafo 1º, do CTN, preceitue que “*Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas*”, certo é que o Convênio CONFAZ n.º 59/2012 não estabelece benefício similar.

Convênio CONFAZ n.º 59/2012	Lei n.º 8.502/2019
SEM PREVISÃO	<p>“Art. 5º O débito consolidado poderá ser pago, a critério do devedor, em até 120 (cento e vinte) parcelas, mensais e consecutivas, sem qualquer desconto ou abatimento. § 1º O pagamento em cota única se dará com <u>redução de 90% (noventa por cento) da multa e de 80% (oitenta por cento) dos encargos incidentes sobre o débito fiscal.</u> § 2º O parcelamento mencionado no caput deste artigo se dará com as seguintes <u>reduções</u>: a) até 24 meses – 80% das multas e 60% dos</p>

juros;

b) até 48 meses – 60% das multas e 40% dos juros;

c) até 72 meses – 40% das multas e 30% dos juros;

d) até 96 meses – 20% das multas e 10% dos juros.

[...]

Art. 6º Os devedores que desenvolvam, ou venham a desenvolver após o protocolo da recuperação judicial, projetos sociais, poderão fazer jus ao parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses.

[...]

§ 5º O pagamento em cota única se dará com redução de 90% (noventa por cento) da multa e de 80% (oitenta por cento) dos encargos incidentes sobre o débito fiscal.

§ 6º O devedor que se enquadra nas condições descritas no caput deste artigo que no ato de adesão ao parcelamento, desista de toda e qualquer discussão, em sede judicial ou administrativa, relativa aos débitos fiscais incluídos no parcelamento, confessando o débito de forma irrevogável e irretroatável perante a Fazenda Pública, fará jus ao parcelamento nas seguintes reduções:

a) até 24 meses – 83% das multas e 63% dos juros;

b) até 48 meses – 63% das multas e 48% dos juros;

c) até 72 meses – 43% das multas e 33% dos juros;

d) até 96 meses – 23% das multas e 18% dos juros.

[...]

Art. 8º O parcelamento previsto nesta lei será considerado:

[...]

§ 1º A rescisão do parcelamento firmado nos termos desta lei implica imediato cancelamento dos benefícios e/ou reduções de juros e multa, tornando-o imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação, bem como a sua inscrição em dívida ativa, na hipótese de débitos não anteriormente inscritos, ou imediato prosseguimento de execução fiscal para débitos já inscritos em dívida ativa.”

Mas não é só. Foram identificadas diversas outras discrepâncias entre os termos da Lei e do referido Convênio. Vejamos.

Segundo a Cláusula Terceira do Convênio, “O pedido de parcelamento abrangerá todos os débitos, tributários e não tributários, existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa”. Contrariam essa diretiva o inciso II do § 3º do artigo 1º; o § 2º do artigo 2º; a expressão “ou aqueles que o devedor não pretenda parcelar”, constante do *caput* do artigo 3º; a expressão “desde que relativos a débitos que se pretenda parcelar”, constante do *caput* do artigo 4º; e a expressão “no momento de selecionar os débitos que serão parcelados ou liquidados em parcela única”, constante do inciso I do § 1º do artigo 4º; todos da Lei n.º 8.502/2019.

Convênio CONFAZ n.º 59/2012	Lei n.º 8.502/2019
<p>“Cláusula terceira - O pedido de parcelamento abrangerá todos os débitos, tributários e não tributários, existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa.”</p>	<p>“Art. 1º O parcelamento de débitos fiscais de titularidade do devedor em recuperação judicial será disciplinado pela presente lei. [...] § 3º Para efeitos desta lei, considera-se débito: [...] II – <u>consolidado, o somatório dos débitos fiscais selecionados pelo devedor para inclusão no parcelamento de que trata essa lei.</u> Art. 2º O parcelamento poderá ser requerido pelo devedor, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, a qualquer tempo, após o despacho que deferir o processamento do seu pedido de Recuperação Judicial. [...] § 2º <u>Não serão suspensas as ações e execuções fiscais relativas aos débitos fiscais que o devedor não incluir no parcelamento,</u> podendo a Fazenda Pública requerer ao Juízo competente todas as medidas que se fizerem necessárias para a satisfação do seu crédito. Art. 3º O parcelamento de que trata a presente lei não impede a discussão em sede judicial ou administrativa, nem implica em renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial relativo aos débitos fiscais <u>incluídos no parcelamento ou aqueles que o devedor não pretenda parcelar.</u> [...] Art. 4º Poderá ser abatido do montante total de débitos a serem parcelados nos termos desta lei o valor dos depósitos judiciais realizados em garantia de juízo, <u>desde que relativos a débitos</u></p>

	<p><u>que se pretenda parcelar.</u> § 1º Para fins do abatimento previsto neste artigo, o beneficiário deverá: I – informar, no pedido de parcelamento, <u>no momento de selecionar os débitos que serão parcelados ou liquidados em parcela única</u>, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes;”</p>
--	---

A Cláusula Quarta, por seu turno, preconiza que “O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto”. Atentam contra esse imperativo os artigos 3º e 4º da Lei n.º 8.502/2019.

Convênio CONFAZ n.º 59/2012	Lei n.º 8.502/2019
<p>“Cláusula quarta - O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto.”</p>	<p>“Art. 3º O parcelamento de que trata a presente lei não impede a discussão em sede judicial ou administrativa, nem implica em renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial relativo aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou aqueles que o devedor não pretenda parcelar. § 1º O débito fiscal decorrente de fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, cuja exigibilidade estava suspensa por decisão judicial ou administrativa, cessada essa condição, poderá, a requerimento do devedor, ser incluído no parcelamento. § 2º O cancelamento de débito fiscal incluído no parcelamento por decisão judicial ou administrativa será imediatamente abatido do saldo devedor. Art. 4º Poderá ser abatido do montante total de débitos a serem parcelados nos termos desta lei o valor dos depósitos judiciais realizados em garantia de juízo, desde que relativos a débitos que se pretenda parcelar. § 1º Para fins do abatimento previsto neste artigo, o beneficiário deverá: I – informar, no pedido de parcelamento, no momento de selecionar os débitos que serão parcelados ou liquidados em parcela única, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes; II – autorizar a Procuradoria Geral do Estado a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais, nos autos da ação em que houver sido realizado. § 2º A cópia da autorização a que se refere o</p>

	<p>inciso II do § 1º deverá ser entregue à Procuradoria responsável pelo acompanhamento da ação em que o levantamento deverá ser realizado, instruída com o comprovante do valor depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da celebração do parcelamento ou do recolhimento da parcela única.</p> <p>§ 3º O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser revogado e/ou extinto.”</p>
--	---

A Cláusula Quinta do Convênio estabelece que “O débito objeto de parcelamento, nos termos deste Convênio, será consolidado na data da concessão e dividido pelo número de parcelas, observado o valor mínimo de parcela a ser fixado pela legislação tributária estadual”. Dessume-se do plural do vocábulo “parcelas” a impossibilidade de parcelamento em parcela única, que implicaria a completa descaracterização do instituto.

Ignoram o citado comando a expressão “ou liquidados em parcela única”, constante do inciso I do § 1º do artigo 4º; o § 1º do artigo 5º; o § 5º do artigo 6º; a expressão “ou da parcela única”, constante do *caput* do artigo 7º; e a expressão “ou da parcela única”, constante do § 2º do artigo 8º, todos da Lei n.º 8.502/2019.

Convênio CONFAZ n.º 59/2012	Lei n.º 8.502/2019
<p>“Cláusula quinta - O débito objeto de parcelamento, nos termos deste Convênio, será consolidado na data da concessão e <u>dividido pelo número de parcelas</u>, observado o valor mínimo de parcela a ser fixado pela legislação tributária estadual.”</p>	<p>“Art. 4º Poderá ser abatido do montante total de débitos a serem parcelados nos termos desta lei o valor dos depósitos judiciais realizados em garantia de juízo, desde que relativos a débitos que se pretenda parcelar.</p> <p>§ 1º Para fins do abatimento previsto neste artigo, o beneficiário deverá:</p> <p>I – informar, no pedido de parcelamento, no momento de selecionar os débitos que serão parcelados <u>ou liquidados em parcela única</u>, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes;</p> <p>[...]</p> <p>Art. 5º O débito consolidado poderá ser pago, a critério do devedor, em até 120 (cento e vinte) parcelas, mensais e consecutivas, sem qualquer desconto ou abatimento.</p> <p>§ 1º O <u>pagamento em cota única</u> se dará com redução de 90% (noventa por cento) da multa e de 80% (oitenta por cento) dos encargos incidentes sobre o débito fiscal.</p> <p>[...]</p>

	<p>Art. 6º Os devedores que desenvolvam, ou venham a desenvolver após o protocolo da recuperação judicial, projetos sociais, poderão fazer jus ao parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º O <u>pagamento em cota única</u> se dará com redução de 90% (noventa por cento) da multa e de 80% (oitenta por cento) dos encargos incidentes sobre o débito fiscal.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 7º O vencimento da primeira parcela <u>ou da parcela única</u> dar-se-á após 30 dias da decisão administrativa que deferir o parcelamento nos termos da presente lei, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 8º O parcelamento previsto nesta lei será considerado:</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se em caso de não cumprimento do prazo para pagamento da primeira parcela <u>ou da parcela única.</u>”</p>
--	--

Já o inciso I da Cláusula Sexta prevê que “o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não” implicará a imediata revogação do parcelamento.

Em oposição, a alínea “b” do inciso II do artigo 8º da Lei n.º 8.502/2019, segundo a qual apenas o “atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira” ensejará a rescisão do parcelamento.

Convênio CONFAZ n.º 59/2012	Lei n.º 8.502/2019
<p>“Cláusula sexta - Implicará imediata revogação do parcelamento, independente de comunicação prévia, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não ou o não pagamento da última parcela;”</p>	<p>“Art. 8º O parcelamento previsto nesta lei será considerado:</p> <p>[...]</p> <p>II – rescindido, na hipótese de:</p> <p>[...]</p> <p>b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;”</p>

Assim, impõe-se seja reconhecida a inconstitucionalidade da incidência dos referidos dispositivos/expressões da Lei Estadual no que tange ao ICMS, por ofensa ao

princípio federativo e ao quanto expressamente previsto no artigo 199, § 11, inciso VII, da Constituição do Estado.

Cabível, portanto, com o fim de afastar a aplicação da lei estadual ao ICMS, a técnica da “declaração parcial de nulidade sem redução de texto”, hipótese em que “se limita o Tribunal a considerar inconstitucional apenas determinada hipótese de aplicação da lei, sem proceder à alteração do seu *programa normativo*”.¹⁵

Portanto, tem-se que o inciso II do § 3º do artigo 1º; o § 2º do artigo 2º; os artigos 3º e 4º; o *caput* e os §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do artigo 5º; o artigo 6º; a expressão “ou da parcela única”, constante do *caput* do artigo 7º; a alínea “b” do inciso II do artigo 8º; a expressão “imediate cancelamento dos benefícios e/ou reduções de juros e multa, tornando-o imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação, bem como a sua”, constante do § 1º do artigo 8º; e a expressão “ou da parcela única”, constante do § 2º do artigo 8º, todos da Lei n.º 8.502/2019, afrontam os artigos 5º, 6º (c/c artigos 60, § 4º, inciso I, e 150, § 6º, da Constituição da República) e 199, § 11, inciso VII, da Constituição Estadual, quando incluem no seu âmbito de incidência o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços (ICMS).

Da violação aos princípios da reserva legal tributária e da separação dos poderes (artigos 6º e 7º da CERJ; artigos 2º, 5º, II e 150, § 6º, da CRFB).

Como decorrência do princípio da reserva legal, inscrito no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, compete a lei, e não a decreto, indicar as condições de aquisição ou restrição de direitos, e impor deveres. Em outras palavras, não é dado a decretos inovar o ordenamento jurídico:

“Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena (...). Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale.”¹⁶

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC e ADO – comentários à Lei n. 9.868/99*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 522.

¹⁶ Pontes de Miranda *apud* MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 354/355.

É justamente em função dessa submissão estatal ao império da lei que os artigos 97 e 155-A do Código Tributário Nacional, com esteio no artigo 150, § 6º, da Constituição da República, preveem, respectivamente, que somente lei pode estabelecer hipóteses de suspensão do crédito tributário e que somente lei específica poderá conceder parcelamento.

Sucedo que, contrariando as referidas diretrizes constitucionais, os §§ 7º e 8º da Lei n.º 8.502/2019 delegam ao Poder Executivo o estabelecimento dos critérios que permitirão a concessão de parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses.

Neste sentido, de acordo com o § 7º, caberá ao Poder Executivo estipular quais espécies de dívidas poderão ser consideradas “de alto valor”. De semelhante modo, segundo disposto no § 8º, ficará a cargo do Poder Executivo disciplinar outras hipóteses em que o contribuinte poderá ser considerado “de grande relevância social”.

Cuida-se, a toda evidência, de transferência de função tipicamente legislativa, comportamento absolutamente vedado pela atual ordem constitucional. Neste sentido:

“[...] a lei que limitar-se a (pretender) transferir ao Executivo o poder de ditar, por si, as condições ou meios que permitem restringir um direito configura delegação disfarçada, inconstitucional. Deveras: as funções correspondentes a cada um dos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) são, como regra, indelegáveis. Disto se ressalva, tão-só, a hipótese de ‘leis delegadas’ – pela própria Constituição previstas no art. 59, IV, mas editáveis apenas em decorrência do procedimento legislativo regulado no art. 68 e segundo as condições e limites ali estabelecidos.”¹⁷ (sem grifo no original)

Por fim, importa consignar que a inobservância do princípio da reserva legal, manifesta na inversão da hierarquia existente entre lei e decreto, levada a efeito pelos dispositivos em questão, resulta em invasão do Poder Executivo no domínio Legislativo, e, portanto, em afronta ao princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 7º da Constituição do Estado.

Assim, tem-se que os §§ 7º e 8º do artigo 5º da Lei n.º 8.502/2019 viola os artigos 6º (c/c artigo 150, § 6º, da Constituição de 1988) e 7º da Constituição Fluminense.

DA MEDIDA CAUTELAR

Imprescindível, no caso em tela, a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e dos

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.*, p. 356.

artigos 10 a 12 da Lei n.º 9.868/1999, apta à proteção *incontinenti* da ordem constitucional, eis que presentes os requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que concerne à plausibilidade jurídica do questionamento exposto, esta se revela por todos os fundamentos aqui mencionados, especificamente pela violação aos artigos 5º, 6º (c/c artigos 60, § 4º, e 150, § 6º, da Constituição da República, e artigo 113 do seu ADCT), 7º, 77, *caput*, 122, *caput*, e 199, § 11, inciso VII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O perigo na demora do provimento jurisdicional, a seu turno, manifesta-se na existência de, pelo menos, dois grandes grupos econômicos devedores de tributos estaduais sob regime de recuperação judicial que poderiam vir a obter o parcelamento previsto na Lei inconstitucional. São eles:

a) Oi S.A., Telemar Norte Leste S.A., Oi Móvel S.A., Copart 4 Participações S.A., Copart 5 Participações S.A., Portugal Telecom Internacional Finance B.V. e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. (processo n.º 0203711-65.2016.8.19.0001); e

b) Gasdiesel Distribuidora de Petróleo S.A., MG Distribuidora S.A., Manguinhos Química S.A. e Refinaria de Petróleos Manguinhos S.A (processo n.º 0220184-63.2015.8.19.0000).

Segundo lista atualizada, obtida no sítio eletrônico mantido pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro,¹⁸ apenas a Telemar Norte Leste S/A possui 424 (quatrocentos e vinte e quatro) certidões de dívida ativa, que totalizam R\$ 288.408.402,73 (duzentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e oito mil, quatrocentos e dois reais, e setenta e três centavos).

Na mesma lista, a Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A soma 220 (duzentos e vinte) certidões de dívida ativa, que totalizam **R\$ 4.285.858.653,81 (quatro bilhões, duzentos e oitenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais, e oitenta e um centavos).**

Com base nas informações trazidas, que revelam dois relevantes grupos econômicos devedores sob regime de recuperação judicial, já é indubitável a renúncia de receita tributária para os próximos exercícios fiscais decorrente do advento da Lei n.º 8.502/2019.

¹⁸ Disponível em: <<https://www.pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=OTExMw%2C%2C>> Acesso em: 03/09/2019.

Note-se, contudo, que, até o presente momento, não foi efetuado qualquer levantamento que resultasse em dados precisos acerca de quem seriam todos os devedores em recuperação judicial contemplados, após findo o período de *vacatio legis*, tampouco o montante dos débitos fiscais que passariam imediatamente a receber o tratamento diferenciado instituído pela Lei em referência.

Considerando que o elevado estoque da dívida ativa, associado ao grave quadro de crise econômico-financeiro pelo qual atravessa o Estado, que resultou em inúmeros requerimentos de recuperação judicial, é forçoso concluir que os benefícios fiscais instituídos pela norma impugnada acarretarão prejuízo de grande vulto à receita pública do Estado do Rio de Janeiro, sem qualquer demonstração de que produzirão proporcionais resultados sociais.

Bem assim, cumpre destacar, uma vez mais, que a inobservância da legislação relativa a convênio de ICMS pode resultar na aplicação das sanções previstas no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 24/1975, e no artigo 6º, *caput*, da Lei Complementar n.º 160/2017:

“Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:
I - **a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;**
II - **a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.**

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer **a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício**, a juízo do Tribunal de Contas da União, e **a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição federal.**” (sem esse grifo no original)

“Art. 6º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, a concessão ou a manutenção de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em desacordo com a Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, implica **a sujeição da unidade federada responsável aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo em que perdurar a concessão ou a manutenção das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.**” (sem esse grifo no original)

Por derradeiro, conforme disposição expressa do artigo 13 da Lei Complementar n.º 159/2017, a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita pode resultar na extinção do Regime de Recuperação Fiscal ao qual aderiu formalmente o Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que tal resultado implicará a imediata extinção das prerrogativas delineadas nos artigos 9º e 10 da LC n.º 159/2017, **“com o retorno das condições contratuais das dívidas** a que se refere o artigo 9º àquelas vigentes antes da repactuação e do recálculo do passivo do Estado **com a**

aplicação dos encargos financeiros de inadimplemento”.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, uma vez recebida e autuada a presente petição inicial:

- a) seja concedida **medida cautelar**, na forma do artigo 105 e seus parágrafos, do Regimento Interno deste Tribunal, para o fim de suspensão da eficácia da **Lei n.º 8.502, de 30 de agosto de 2019, do Estado do Rio de Janeiro**, ou, **subsidiariamente**, para o fim de suspensão da eficácia do **inciso II do § 3º do artigo 1º; do § 2º do artigo 2º; dos artigos 3º e 4º; do caput e dos §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do artigo 5º; do artigo 6º; da expressão “ou da parcela única”, constante do caput do artigo 7º; da alínea “b” do inciso II do artigo 8º; da expressão “imediato cancelamento dos benefícios e/ou reduções de juros e multa, tornando-o imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação, bem como a sua”, constante do § 1º do artigo 8º; e da expressão “ou da parcela única”, constante do § 2º do artigo 8º, todos da Lei Estadual n.º 8.502/2019**, a fim de excluir do seu âmbito de incidência o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS); e dos **§§ 7º e 8º do artigo 5º do mesmo diploma legal**; em razão do seu conteúdo flagrantemente inconstitucional e do evidente prejuízo delas decorrentes;
- b) seja notificado o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, para prestar as informações que entender pertinentes;
- c) seja intimada, na forma do artigo 162, § 3º, da Constituição do Estado, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro;
- d) seja, ao fim, julgado procedente o pedido pelo Colendo Órgão Especial, declarando, com eficácia *ex tunc* e efeitos *erga omnes*, a inconstitucionalidade da integralidade da **Lei n.º 8.502, de 30 de agosto de 2019, do Estado do Rio de Janeiro** ou, **subsidiariamente**, declarando a inconstitucionalidade dos **§§ 7º e 8º do artigo 5º da Lei Estadual n.º 8.502/2019**, e declarando a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do **inciso II do § 3º do artigo 1º; do § 2º do artigo 2º; dos artigos 3º e 4º; do caput e dos §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do artigo 5º; do artigo 6º; da expressão “ou da parcela única”, constante do caput do artigo 7º; da alínea “b” do inciso II do artigo 8º; da expressão “imediato cancelamento dos benefícios e/ou reduções de juros e multa, tornando-o imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na**

legislação, bem como a sua”, constante do § 1º do artigo 8º; e da expressão “ou da parcela única”, constante do § 2º do artigo 8º, todos da Lei Estadual n.º 8.502/2019, a fim de excluir do seu âmbito de incidência o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), por violação aos artigos 5º, 6º (c/c artigos 60, § 4º, e 150, § 6º, da Constituição da República, e artigo 113 do seu ADCT), 7º, 77, *caput*, 122, *caput*, e 199, § 11, inciso VII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Protesta por vista dos autos após as manifestações dos interessados, em conformidade com o disposto no artigo 106, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Dispensado o pagamento de custas e taxa judiciária, por ser feito de iniciativa do Ministério Público, por sua Chefia.

Rio de Janeiro, de de 2019.

Sérgio Roberto Ulhôa Pimentel
Subprocuradora-Geral de Justiça de
Assuntos Cíveis e Institucionais

(Ato de delegação GPGJ n.º _____ de _____ / _____ /2019)
Procedimento Administrativo MPRJ n.º 2019.00745295